



PROCESSO N.º 1255/03

PROTOCOLO N.º 5.668.807-2/03

PARECER N.º 479/04

APROVADO EM 29/09/04

CÂMARA DE ENSINO MÉDIO

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL ARLINDO DE CARVALHO DE AMORIM –
ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino Médio.

RELATORA: MARIA HELENA SILVEIRA MACIEL

I – RELATÓRIO

Pelo ofício GS/SEED n.º 2244/03, a Secretaria de Estado da Educação encaminha para apreciação deste Conselho, o pedido de reconhecimento do Ensino Médio do Colégio Estadual Arlindo de Carvalho de Amorim – Ensino Fundamental e Médio, Município de Curitiba, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

Este processo foi baixado em diligência em 05/09/03 informando que os profissionais indicados para as disciplinas Física e Química não comprovaram habilitação específica e no laudo técnico da Comissão Verificadora do NRE de Curitiba não constava a assinatura de Fabiane Severino Leite, designada pelo Ato Administrativo n.º 402/03. Retornou a este Conselho em 19/02/04 informando que os profissionais foram substituídos por professores com licenciatura específica e o laudo devidamente assinado (cf. fls. 74 e de 85 à 92-CEE).

O estabelecimento de ensino está reconhecido pela Resolução n.º 3232/96 (cf. Parecer n.º 1976/03-CEF/SEED, fl. 77-CEE).

A Resolução n.º 3969/02 (cf. fl. 05-CEE) autorizou o funcionamento do Ensino Médio no Colégio Estadual Arlindo de Carvalho de Amorim – Ensino Fundamental e Médio, com implantação simultânea, a partir do início do ano letivo de 2002.

O Colégio encontra-se relacionado no anexo da Deliberação n.º 7/03-CEE – “Regularização de vida escolar de alunos da Rede Pública Estadual”, sendo que as ressalvas constantes foram supridas e o estabelecimento dispõe de estrutura física, material e recursos humanos conforme o relatório da Comissão Verificadora (fls. 70 à 73-CEE).

Através da Comissão Verificadora, designada pelo Ato Administrativo n.º 402/03, o NRE de Curitiba informa que apreciou a proposta pedagógica do estabelecimento (cf. fl. 72-CEE) e o regimento escolar está em conformidade com a Deliberação n.º 16/99 – CEE (fl. 72-CEE).



PROCESSO N.º 1255/03

II – VOTO DA RELATORA

Tendo em vista o § 1º do Artigo 37, da Deliberação n.º 4/99-CEE e o exposto no laudo técnico da Comissão Verificadora do NRE de Curitiba (cf. fl. 74-CEE) e Parecer n.º 1976/03–CEF/SEED (cf. fl. 77-CEE), opinamos pela concessão do reconhecimento do Ensino Médio do Colégio Estadual Arlindo de Carvalho de Amorim – Ensino Fundamental e Médio, Município de Curitiba, mantido pelo Governo do Estado do Paraná.

Em decorrência da concessão do reconhecimento do curso regulariza-se o período ausente de autorização de funcionamento, ficando convalidados todos os atos escolares praticados desde o início do ano letivo de 2003 até a presente data.

O estabelecimento de ensino deverá, antes do término do prazo do reconhecimento, que é de 5 (cinco) anos, solicitar à Secretaria de Estado da Educação a sua renovação.

O processo deverá ser devolvido ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Ensino Médio aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 27 de setembro de 2004.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 29 de setembro de 2004.